

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.012, DE 2010

(Em apenso: PL nº 1.412/11)

Dispõe sobre a proibição do exercício de funções e cargos públicos, bem como, de direção partidária, por ocupantes de cargos eletivos, que tenham contra si condenação penal ou civil.

Autora: Deputada SUELÍ VIDIGAL

Relator: Deputado JUTAHY JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, visa-se impedir a assunção de funções/cargos públicos e de direção partidária, pelos que tenham sofrido condenações diversas no exercício do mandato eletivo, ou ainda tenham renunciado ao mandato para evitar a cassação.

Ainda no ano anterior o Projeto foi distribuído à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado ROBERTO SANTIAGO.

Bem recentemente foi apensado o PL nº 1.412/11, do Deputado JORGINHO MELLO, que institui restrição análoga na Lei nº 9.096/95.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois a matéria insere-se entre as da competência da União, a quem também compete legislar, privativamente, sobre Direito penal (CF: arts. 22, I c/c 48, caput).

O PL nº 7.012/10 e o Substitutivo/CTASP nos parecem entretanto inconstitucionais, por ferirem o sistema e mais especificamente o princípio da proporcionalidade.

Ora, é evidente que a força que se quer aplicar é desproporcional ao mal causado pelos que sofreram condenações diversas em razão de atos cometidos no exercício de mandato eletivo. Impor uma sanção extra aos que já serão alcançados pelas hipóteses de inelegibilidade nos parece excessivo e em consequência desproporcional, pois além do mais trata-se de uma sanção permanente, ao contrário da inelegibilidade, sempre provisória. Não se deve esquecer, por analogia, que não há pena de prisão perpétua no país.

Outrossim, não se deve esquecer que o exercício de cargo público está invariavelmente relacionado à sobrevivência da pessoa e de sua família, e que as regras jurídicas do funcionalismo são diversas das que regem os Agentes políticos (membros de Poder).

As proposições, aparentemente, querem penalizar de forma tão rigorosa os Políticos que erraram que se esquecem que errar é humano, e que a reincidência é incerta...

Passando ao Projeto apensado, o mesmo nos parece bem mais razoável e portanto constitucional, pois trata só dos cargos de direção partidária – fez sentido realmente que Políticos “ficha-suja” não possam se eleger para tais cargos. Não se pode conceber, “ad argumentandum” que alguém que pretende dirigir um Partido político não alimente a ideia de disputar cargo eletivo novamente. Sem objeções no terreno jurídico, oferecemos a emenda anexa ao Projeto para adaptá-lo aos preceitos da LC nº 95/98. No mérito, somos favoráveis ao Projeto, que sem dúvida combate (razoavelmente) a corrupção.

Assim, por ofensa ao princípio da proporcionalidade, e mais genericamente ao da razoabilidade, votamos pela inconstitucionalidade

do PL nº 7.012/10 e do Substitutivo/CTASP, ficando prejudicados os demais aspectos de análise nesta oportunidade; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto apensado nos termos da emenda anexa, e por sua aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.412, DE 2011 (Apensado ao PL nº 7.012/10)

Altera a Lei nº 9.096, de 1995, para dispor sobre a aplicação dos critérios de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990, como condição de validade de candidaturas a cargos de direção partidária nos níveis municipal, estadual e nacional.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

EMENDA DO RELATOR

Ao final do dispositivo acrescentado ao art. 15 da Lei nº 9.096/95 pelo art. 1º do Projeto, aponha-se a rubrica (NR), entre parênteses.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator